



RESPOSTA IMPUGNATÓRIA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023-PE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 00007.20240301/0002-64

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE ITAREMA, CEARÁ.

IMPUGNANTE: E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 22.228.425/0001-95, sediada na Alameda Rubens Martini, nº 582, bairro Jardim Canaã II, no município de Mogi-Guaçu/SP, CEP 13.848-833, neste ato representada pelo Sr. Ezequias Tripode, inscrito no CPF 130.782.768-30, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Pregoeira Oficial do município de Itarema/CE vem apresentar resposta ao Pedido de Impugnação apresentado pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, com base no Art. 164, da Lei 14.133/2021.

2. DOS FATOS

A pregoeira recebeu, no dia 16 de maio de 2024 (quinta feira), a impugnação da empresa supra qualificada, sendo, desde já, declarada a sua **tempestividade**, em razão do atendimento do prazo previsto no art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em suas razões impugnatórias a empresa alega não concordar com a exigência de certificado da norma regulara NR17 ser emitido exclusivamente por profissional credenciado pela ABERGO (Associação brasileira de ergonomistas), conforme exige-se no item 10.1, alíneas "a", "b" e "c" do Termo de Referência e no item 4.11, alíneas "a", "b" e "c" do edital que possuem igualmente a seguinte redação.

4.11-Junto com a proposta de preço, no sistema, sob pena de desclassificação, o Licitante deverá apresentar:

a) Para os itens: 01 e 03: Certificado da norma NBR 13961 emitido por certificadora credenciada pelo Inmetro, norma regulamentadora NR17 por profissional credenciado pela ABERGO, Certificado IBAMA que comprova a regularidade no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, NBR 17088:2023 com no mínimo 1100 horas, 8095 com no mínimo 1100 horas, NBR 8096:1983 com no mínimo 24 ciclos, ASTM D3363:2020, ASTM D3359:2017.



A



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



b) Para os itens: 02, 04, 06, 07, 18, 46, 47, 50: norma regulamentadora NR17 por profissional credenciado pela ABERGO, Certificado IBAMA que comprova a regularidade no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, NBR 17088:2023 com no mínimo 1100 horas, 8095 com no mínimo 1100 horas, NBR 8096:1983 com no mínimo 24 ciclos, ASTM D3363:2020, ASTM D3359:2017.

c) Para os itens: 23, 26: Certificado da norma NBR 13966 emitido por certificadora credenciada pelo Inmetro, norma regulamentadora NR17 por profissional credenciado pela ABERGO, Certificado IBAMA que comprova a regularidade no Cadastro de Atividades Potencialmente Poluidoras, NBR 17088:2023 com no mínimo 1100 horas, 8095 com no mínimo 1100 horas, NBR 8096:1983 com no mínimo 24 ciclos, ASTM D3363:2020, ASTM D3359:2017.

Sobre essas exigências, a impugnante pontuou o que o “...*laudo emitido por profissional membro da ABERGO fere o princípio da isonomia.*”, esclarecendo ainda que:

ABERGO é uma associação de ergonômistas. Assim como um sindicato, pois não é obrigatório. Diferente do CREA é os Engenheiros e o CRM é para os médicos, a ABERGO é uma associação que nem os menos é obrigatória para a função, ou seja, os ergonômistas podem trabalhar normalmente mesmo sem fazer parte dessa associação. Seria mais um sindicato do que uma associação de classes. Por isso, os documentos emitidos por ergonômistas, engenheiros do trabalho ou médicos do trabalho, são exatamente os mesmos, ou seja, relatório de ensaio de ergonomia [...].

Logo, sendo este o assunto resumidamente apresentado na impugnação, a peticionante solicita a reformulação do edital e a suspensão do referido pregão, o qual analisaremos a seguir.

3. DO MÉRITO

Levando em consideração todas as razões impugnatórias apresentadas, entendeu-se como plausíveis as alegações da peticionante, pois, de fato, estipular que a emissão do certificado seja somente por profissionais associados à ABERGO restringiria desarrazoadamente o certame.

Logo, diante dessas argumentações, reconhece-se a necessidade de republicação do edital e a prorrogação do mesmo para data posterior, em respeito ao art. 55, §1º, da Lei 14.133/2021, uma vez que a alteração a ser realizada compromete o conteúdo das propostas a serem apresentadas neste certame.

Deste modo, por todo o exposto, emitiremos a seguir a decisão.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos a impugnação apresentada pela empresa **E. TRIPODE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 22.228.425/0001-95, em razão





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA

CONTROLADORIA GERAL
SETOR DE LICITAÇÃO



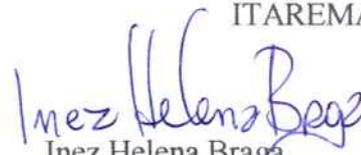
da sua tempestividade, para, no mérito, emitirmos o posicionamento de **PROVIMENTO**, pelas razões oportunamente apresentadas.

Por fim, afirma-se que será elaborado um **Termo de Errata** ao edital do pregão em análise, a ser divulgado nos mesmos meios oficiais de transparência do edital originário, que trará uma redação mais adequado sobre os itens impugnados.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ITAREMA(CE), 20 DE MAIO DE 2024.


Inez Helena Braga
Agente de Contratação

